

PROJETO DE LEI Nº 003, DE 09 DE FEVEREIRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS
RECEBIDO
EM: 09/02/22
Assinado por: [Assinatura]

DISPÕE SOBRE NORMAS APLICÁVEIS À INSTALAÇÃO E DE INFRAESTRUTURA DE SUPORTE PARA ESTAÇÃO TRANSMISSORA DE RADIOCOMUNICAÇÃO - ETR, INCLUSIVE AS DE QUINTA GERAÇÃO (5G), AUTORIZADA PELA AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÃO- ANATEL NO MUNICÍPIO DE BALSAS, NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO FEDERAL VIGENTE.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário APROVOU e o Prefeito Municipal de Balsas SANCIONA a seguinte Lei.

Art.1º O procedimento para a implantação, instalação, ampliação, compartilhamento, funcionamento e regularização de Infraestrutura de Suporte e telecomunicações para Estação Transmissora de Radiocomunicação- ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, inclusive as de quinta geração (5G), no município de Balsas, cadastradas, autorizadas e/ou homologadas pela Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), destinadas à operações de serviços de telecomunicações, fica disciplinado por esta Lei, sem prejuízo do disposto na legislação federal pertinente.

Paragrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta Lei as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com proposito de defesa ou controle de tráfego aéreo, bem como as infraestruturas de radionavegação aeronáutica e as de telecomunicações aeronáuticas, fixas e móveis, destinadas a garantir a segurança das operações aéreas, cujo o funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, nos termos da legislação federal vigente, e em conformidade com as normas regulamentares expedidas pela Agencia Nacional de Telecomunicações- ANATEL, observem-se as seguintes definições:

I-Estação transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicação, e, quando for o caso, as instalações que os abrigam e complementam;

II- Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel-ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório, de até 06 (seis) meses prorrogável por igual período, com a finalidade de cobrir demandas emergenciais e/ou específicas, tais como eventos, situações calamitosas ou de interesse público;

III- Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte-ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 01 de setembro de 2020, tais como:

- a) ETR cujos equipamentos sejam harmonizados, enterrados ou ocultados em obra de arte, mobiliários ou equipamentos urbanos;
- b) As instalações em poste de energia ou postes de iluminação pública estruturas de suporte de sinalização viária, camuflados ou harmonizados em fachadas de prédios residenciais e/ou comerciais, os de baixo impacto, os sustentáveis os de estrutura leves e/ou postes harmonizados que agreguem os equipamentos de ETR em seu interior, e/ou;
- c) ETR cuja instalação não dependa da construção civil de novas infraestruturas de suportes ou não impliquem na alteração da edificação existente local.

IV- Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte a instalação de redes de telecomunicações, inclusive estações transmissoras de radiocomunicação, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estrutura de superfície e estrutura suspensas;

V-Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, um infraestrutura de suporte;

VI- Prestadora: pessoa física ou jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII- Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autosuportada ou estaiada;

VIII- Poste: infraestrutura vertical cônica e autosuportada, de concreto ou constituída por chapa de aço, instalada para suportar equipamento de telecomunicações;

IX-Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X- Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

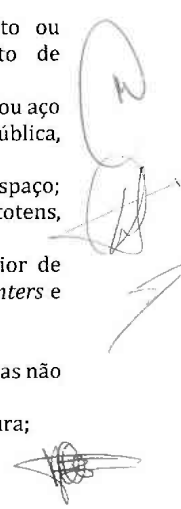
XI-Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, totens, postes, topo de edificação, fachada, caixa d' água etc.;

XII- Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificação, túneis, centro comerciais, centros de convenções, *shoppingng centers* e *malls*, aeroportos e estádios etc.

XIII- Área Precária: área sem regularização fundiária;

XIV- Radiocomunicação: telecomunicação que utiliza frequências radioelétricas não confinadas a fios, cabos ou outros meios físicos;

XV- Solicitante: Prestadora interessada no Compartilhamento de Infraestrutura;



XVI- RNI- Radiação Não Ionizante;

XVII- Compartilhamento de Infraestrutura: cessão, a título oneroso, de capacidade excedente da infraestrutura de suporte, para a prestação de serviços de telecomunicação por prestadores de outros grupos econômicos.

Art. 3º As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015- Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas e utilizadas em todas as zonas ou categoria de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta Lei, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos pelo Departamento do DECEA nº 145, 146 e 147/ DGCEA de 3 de agosto de 2020, do Comando da Aeronáutica, ou outra que vier a substituí-la em conformidade com a legislação vigente.

§1º São permitidos a instalação e funcionamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação e de Infraestrutura de Suporte em bens privados e públicos, mediante autorização prévia do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§2º Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a implantação e utilização de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação- ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Termo de Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada de forma onerosa pelo Município por intermédio do Órgão competente, no qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos;

§3º Os equipamentos que compõe a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação- ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação;

§4º Em razão da utilidade pública e relevante interesse social para a implantação da Infraestrutura de Suporte e a instalação e funcionamento de Estações Transmissoras de Radiocomunicação, o Município poderá ceder o uso do bem público de uso comum na forma prevista no parágrafo 2º para qualquer particular interessado em realizar a instalação da infraestrutura de suporte, incluindo prestadores ou detentoras, sem limitação ou privilégios.

§5º Os condicionamentos estabelecidos pelo Poder Público municipal para a instalação e o funcionamento de Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte e das respectivas infraestruturas de Suporte deverão conciliar-se com as políticas públicas aplicáveis aos serviços de telecomunicações.

§6º A cessão de bem público de uso comum não se dará de forma exclusiva, ressalvados os casos em que sua utilização por outros interessados seja inviável ou puder comprometer a instalação da infraestrutura necessária, quando o procedimento ser seguido será estipulado por regulamento.

CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS

Art. 4º Os procedimentos para implantação, instalação, ampliação, compartilhamento, funcionamento e regularização da Infraestrutura de Suporte para a Estação Transmissora de Radiocomunicação- ETR, deverão ser regulamentados por decreto municipal.

Art. 5º Prescindem do licenciamento ou emissão de alvará prévio, bastando à Detentora comunicar a instalação ao Órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da Instalação.

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR Móvel ou para ETR de pequeno porte já comunicada ao Município:

II - a instalação de ETR Móvel, desde que não seja necessária a movimentação de solo e a instalação de obras de engenharia;

III - A instalação de ETR em Área Internas, desde que não seja necessária a movimentação de solo e a instalação de obras de engenharia.

Parágrafo Primeiro. A instalação interna de ETR móveis e de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no caput, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação, nos casos em que não haja necessidade de movimentação de solo e da instalação de obras de engenharia.

Parágrafo segundo. As autorizações e regularizações das instalações de ERT descritas nos Incisos deste artigo poderão ser isentas ou regulamentadas por autorização Legislativa.

Art. 6º O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, será aquele estabelecido em legislação e regulamentação federal para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos ou eletromagnéticos.

Parágrafo único. Os Órgãos municipais deverão oficiar ao Órgão regulador federal de telecomunicações no caso de eventuais indícios de irregularidades quanto aos limites legais de exposição humana e campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos.

Art. 7º O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam Estações Transmissoras de Radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

Art. 8º Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de preservação Permanente ou Unidade de Conservação, de implantação em imóvel tombado ou diante da necessidade de movimentação do solo e obras de engenharia, deverá ser requerida a Licença Ambiental de Instalação ao Órgão ambiental municipal, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os Órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.

§1º O expediente administrativo referido no caput será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com todos os documentos necessários que deverão ser regulados por decreto municipal.

§2º Para o processo de licenciamento ambiental, o expediente administrativo referido no caput se dará de forma integrada no processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§3º o prazo previsto no caput contar-se-à a partir do requerimento e da juntada de todos os documentos necessários para a referida análise e aprovação do Órgão municipal competente.

PREFEITURA DE BALSAS
CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Art. 9º Visando a proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou laterais e de fundo, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres, sendo que:

I. Em relação à instalação de torres: 3m (três metros), do alinhamento frontal, e 1,5m (um metro e meio), das divisas laterais e de fundo, sempre constados a partir do eixo da base da torre em relação à divisa do imóvel ocupado:

II. Em relação à instalação de postes e demais equipamentos: 1,5m (um metro e meio) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundo, sempre contados a partir do eixo do poste em relação à divisa do imóvel ocupado.

§ 1º Poderá ser autorizada a implantação da Infraestrutura de Suporte sem observância das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para sua implantação, compatíveis com a qualidade exigida, devidamente justificada junto aos Órgãos municipais competentes pelo interessado, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade da sua instalação e indique os eventuais prejuízos caso não seja autorizada, pela falta de cobertura no local, emitido por profissional registrado no Conselho regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU).

§ 2º As restrições estabelecidas no caput deste artigo, não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 10 As instalação de abrigos de equipamento da Estação transmissora de Radiocomunicação – ETR é admitida nos limites do terreno, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote, e ainda, desde que:

- I – Não exista prejuízo para a ventilação do imóvel vizinho;
- II- não seja aberta a janela para a edificação vizinha;

Parágrafo Único: Ficam ressalvadas as instalações já realizadas anteriores a esta Lei, e que foram devidamente autorizadas pelo Município.

Art. 11 A instalação dos equipamentos de transmissão, containers, antenas, cabos e mastros no topo e fachadas de edificações é admitida desde que sejam garantidas condições de segurança previstas nas normas técnicas e legais aplicáveis, para as pessoas no interior da edificação e para aquelas que acessarem o topo do edifício.

§ 1º Nas ETRs e infraestrutura de suporte instaladas em topos de edifícios não deverão observar o disposto nos incisos I e II do artigo 10 da presente Lei.

§ 2º Os equipamentos elencados no caput deste artigo obedecerão às limitações do imóvel não podendo apresentar projeções que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12 Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de radiocomunicação – ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos permitidos e estabelecidos em legislação pertinente.

Art. 13 A instalação das Estruturas de Suporte da ETR's deverá seguir normas de segurança, mantendo suas áreas devidamente isoladas e aterradas, conforme as prescrições da Associação Brasileira de Normas técnicas – ABNT.

Art. 14 A implantação das ETR's deverá observar as seguintes diretrizes:

I – Redução do impacto paisagístico, sempre que tecnicamente possível e economicamente viável, nos termos da legislação federal;

II – Priorização da utilização de equipamentos de Infraestrutura já implantadas, como redes de iluminação pública, sistemas de vídeo monitoramento público, distribuição de energia e mobiliário urbano, e;

III – priorização do compartilhamento de infraestrutura no caso de implantação em torres de telecomunicação em ambientes localizados no topo dos empreendimentos.

CAPÍTULO IV

DA OUTORGADA DO ALVARÁ DE CONSTRUÇÃO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO E OBRA E AUTORIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 15 A implantação de Infraestruturas de Suporte para equipamentos de telecomunicações, do tipo Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, dependem:

a) Da expedição de Alvará de Construção, pelo Órgão municipal competente;

b) Da respectiva autorização Órgão competente responsável pelo patrimônio histórico, em caso da implantação em imóvel tombado, e;

c) Do Órgão ambiental competente quando se tratar de instalação em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, bem como nos casos de ser necessária a movimentação do solo ou instalação de obras de engenharia.

Art. 16 O pedido de Alvará de Construção, autorizando a implantação e/ou instalação das Infraestruturas de suporte para equipamentos de telecomunicações, será concedido quando verificada a conformidade das especificações constantes no projeto executivo de implantação com os termos da Lei, além do cumprimento das demais documentações a serem regulamentadas por meio de decreto municipal.

Art. 17 Após a instalação da Infraestrutura de Suporte, o responsável deverá requerer ao Órgão municipal competente a expedição do Certificado de Conclusão de Obra.

§1º O Certificado de Conclusão de Obra terá prazo indeterminado, atestando que a obra foi executada conforme projeto aprovado.

§2º Se aplicarão à expedição do Certificado de Conclusão de Obra as disposições aplicáveis referentes ao habite-se emitido pelo Órgão Municipal competente.

Art. 18 O prazo para análise dos pedidos e outorga do Alvará de Construção, bem como do Certificado de Conclusão de Obra, será de até 60 (sessenta) dias, contados da data de apresentação do requerimento acompanhado de todos os documentos necessários a serem regulamentados, além do cumprimento de todos os requisitos técnicos previstos nesta Lei.

Art. 19 A eventual negativa na concessão da outorga do Alvará de Construção, da Licença de Instalação ou do Certificado de Conclusão de Obra deverá ser fundamentada e dela caberá recurso administrativo.

Art. 20 Na hipótese de compartilhamento, o licenciamento da instalação dos equipamentos da empresa compartilhante independerá da outorga do Alvará de Construção e do Certificado de Conclusão de Obra referidos no capítulo IV desta Lei e será realizado por meio de procedimento simplificado.

§ 1º O procedimento simplificado a que se refere o caput deste artigo será instaurado por requerimento formulado ao Órgão competente, pela empresa compartilhante que irá se utilizar de estrutura já instalada, instruído com:

I – Licença para funcionamento de Estação expedida pela ANATEL para os equipamentos de sua propriedade, quando cabível, nos termos do Regulamento de Licenciamento da Anatel.

II – Certificado de Conclusão de Obra expedido pelo Município para a Estrutura de Suporte da empresa Detentora;

III – Autorização para compartilhamento da estrutura de Suporte, emitida pela empresa Detentora em favor da empresa compartilhante.

§2º Nos termos de Regulamentação da ANATEL, as Detentoras devem tornar disponíveis, de forma transparente, e de forma não discriminatória, às possíveis solicitantes, documentos que descrevam as condições de compartilhamento, incluindo, dentre outras, informações técnicas georreferenciadas da infraestrutura e os preços e prazos aplicáveis, em conformidade com a Lei Federal nº 13.116 de 20 de abril de 2015.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Art. 21 Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR poderá ser instalada sem a emissão da prévia do Alvará de Construção e da Licença de Instalação nos casos exigidos nesta Lei, ressalvadas as exceções contidas no art. 5º.

Art. 22 A fiscalização do atendimento aos limites referidos nesta Lei e nas demais disposições pertinentes para exposição humana aos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados por Estação Transmissoras de Radiocomunicação, bem como a aplicação de eventuais sanções cabíveis, serão efetuadas pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos dos artigos 11 e 12, inciso V, da Lei Federal nº 11.934, de 05 de junho de 2009.

Art. 23 Caberá ao Órgão municipal competente a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste capítulo.

Parágrafo único. Os responsáveis pela exploração comercial ETR serão solidariamente responsáveis em caso de aplicação de multa por Instalação sem o devido licenciamento preventivo prévio.

Art. 24 Constituem infrações à presença Lei:

I – Instalar e manter no território municipal Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de radiocomunicação sem o respectivo Alvará de Construção, Licença de Instalação (quando aplicável) ou Certificado de Conclusão de Obra, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei;

- a) Intimação para remoção ou regularização no o prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento;
- b) Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo.

II – No caso de ETR instalada sem o alvará prévio e a licença tratada nesta Lei:

- a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo;
- b) Não atendida intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do “caput” deste artigo.

III – Observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa com parâmetro a ser mensurado por decreto municipal.

Parágrafo único. A multa será renovável enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 25 Constatando o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I- No caso de ETR regulamente licenciada e/ou autorizada pelo Órgão municipal competente;

- a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da data do seu recebimento;
- b) Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III, do caput deste artigo;

II- No caso de ETR instalada sem o alvará prévio e a licença tratada nesta Lei:

- a) Intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do caput deste artigo.
- b) Não atendida a intimação de que trata a alínea “a” deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III, do caput deste artigo;

III- Observado o previsto nos incisos I e II do caput deste artigo, a detentora ficará sujeita á aplicação de multa com parâmetro a ser mensurado por decreto municipal.

Parágrafo único. A multa será renovável enquanto perdurarem as irregularidades

Art.26 Da notificação e do auto de infração, caberá recurso administrativo direcionado à autoridade competente, competente, cujo procedimento será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 27 As multas a que se referem esta Lei devem ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados da sua imposição ou da decisão condenatória definitiva, sob pena de serem inscritas em Dívida Ativa do Município de Balsas – MA.

Art. 28 Na hipótese de não remoção de ETR ou da Infraestrutura de Suporte por parte da Detentora, a Prefeitura de Balsas- MA poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 29 As notificações e intimações também poderão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou na comunicação, quando houver.

Art. 30 O poder Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, dos sistema de informação de localização de ETRs, ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações

§1º Caberá à prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o caput.

§2º Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETR's instaladas.

Art. 31 Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da Infraestrutura de Suporte, segundo as disposições desta Lei, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas – NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura adotará as medidas administrativas necessárias junto ao respectivo conselho de classe.

Art. 32 As infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, que estiveram instaladas na data de publicação desta Lei e não possuem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões contidas nesta Lei devendo a Detentora promover a regularização respectiva.

§1º Fica concedido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da publicação desta Lei, podendo ser prorrogado por igual período a critério do executivo municipal, para que as prestadoras apresentem, além das documentações técnicas previstas nesta Lei e no Decreto Municipal, a Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações, requerendo, oportunamente, a exposição do Termo de Regularidade da Estação Transmissora de radiocomunicação perante o Município.

§2º O prazo para análise do pedido referido no parágrafo acima será de 120 (cento e vinte) dias contados da data de apresentação do requerimento, acompanhado da Licença para Funcionamento de Estação expedida pela Agência Nacional de Telecomunicações para a estação transmissora de radiocomunicação e demais documentações técnicas previstas nesta Lei e no Decreto Municipal.

§3º Findo prazo estabelecido no parágrafo segundo, se o órgão licenciador municipal não houver finalizado o processo de expedição de documento comprobatório de regularidade, a empresa requerente estará habilitada a continuar operando a Estação transmissora de radiocomunicação de acordo com as condições estabelecidas na licença para funcionamento da ANATEL, até que o documento seja exigido.

Art. 33 Nos casos de não cumprimento dos parâmetros da presente Lei e na impossibilidade da emissão do Termo de Regularidade da Estação Transmissora de Radiocomunicação por pendência de ordem técnica, será concedido o prazo de 02 (dois) anos para adequação das infraestruturas de suporte.

§1º Em casos de eventual impossibilidade de total adequação, essa será dispensada mediante apresentação de laudo ou documento equivalente que demonstre a necessidade de permanência da infraestrutura devido aos prejuízos causados pela falta de cobertura no local.

§2º A Durante o prazo previsto no caput não poderão ser aplicadas sanções administrativas às detentoras de infraestruturas de suporte para Estação transmissora de radiocomunicação motivadas pela falta de cumprimento da presente Lei.

§3º Após o prazo previsto no caput, e no caso da não obtenção pela detentora do documento comprobatório da regularidade da Estação perante o Município ou apresentação do laudo técnico ou documento similar que demonstre a necessidade da permanência da infraestrutura, será aplicada multa conforme parâmetros previstos em Decreto Municipal.

Art. 34 No caso da necessidade de remoção de uma Estação Transmissora de Radiocomunicação e/ou de sua respectiva estrutura, deverão ser observados as seguintes prazos:

- a) 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da comunicação da necessidade de remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação e/ou de sua respectiva estrutura pelo Município, para que se proceda com a solicitação de licenciamento da nova Estação Transmissora de radiocomunicação e/ou de sua respectiva estrutura, juntamente com todas as documentações previstas na Lei e regulamentadas por Decreto Municipal;
- b) 180 (cento e oitenta) dias para a remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação e/ou de sua respectiva estrutura, a contar do recebimento da comunicação da necessidade de remoção da estrutura pelo Município;
- c) 02 (dois) anos, a contar da publicação desta Lei, para a readequação ou completa remoção e instalação da nova Estação Transmissora de Radiocomunicação e/ou de sua respectiva estrutura.

§1º Os prazos supracitados poderão ser prorrogados conforme a justificativa a ser analisada pelo Órgão municipal competente.

§2º Em caso de ausência de interesse na regularização, deverá a detentora solicitar a autorização para remoção da Estação Transmissora de Radiocomunicação.

Art. 35 Nos dois primeiros anos de vigência desta Lei, devido ao alto volume de estações transmissoras de radiocomunicação que passarão por processo de

regularização, todos os prazos mencionados para análise do Município serão contados em dobro.

Art. 36 É vedado ao Poder Público municipal determinar a interrupção imediata dos serviços de telecomunicações, de utilidade pública e de relevante interesse social sem notificação prévia da Detentora para manifestação ou regularização, ficando assegurada a ampla defesa e o devido processo legal.

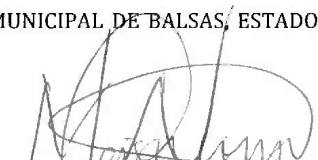
Art. 37 Os processos já protocolados e em tramitação serão abrangidos pelos dispositivos desta Lei

Art. 38 Os casos omissos serão avaliados e deliberados pelo Órgão municipal competente.


Art. 39 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 40 Revogam-se as disposições em contrário.

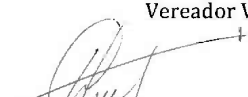
CÂMARA MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 08 DE MARÇO DE 2022.




MOISÉS COELHO E SILVA NETO
Vereador-Presidente



NELSON FERREIRA DE OLIVEIRA
Vereador Vice-Presidente



FRANSUILA DAS CHAGAS LOPES FARIAS
Vereadora 1ª Secretária



GUILERME DALL AGNOL
Vereador 2º Secretário